

EFICÁCIA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA EXECUÇÃO PENAL: A FUNÇÃO DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NA INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS MONITORADAS¹

EFFECTIVENESS OF ELECTRONIC MONITORING IN CRIMINAL SENTENCE ENFORCEMENT: THE ROLE OF MULTIDISCIPLINARY TEAMS IN THE SOCIAL INTEGRATION OF MONITORED PERSONS

Submetido em: 27/02/2025 - **Aceito em:** 15/05/2026

LEONARDO UNSER GUERRA MOLETTA²
FERNANDA ANALÚ MARCOLLA³
MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH⁴

RESUMO

O presente estudo tem por objeto analisar a atuação das equipes multidisciplinares no acompanhamento de pessoas submetidas à monitoração eletrônica no Brasil. Justifica-se pela necessidade de avaliar a efetividade dessa medida penal para além do controle tecnológico, considerando seus impactos sobre a integração social. O objetivo consiste em analisar o papel do suporte psicossocial na concretização da função integradora da monitoração eletrônica, a partir da compreensão de sua construção normativa no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e em análise documental e estatística. A partir desta análise, os resultados indicam que a atuação das equipes multidisciplinares constitui um elemento fundamental para mitigar vulnerabilidades, qualificar a execução da medida e potencializar seus efeitos integradores.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Monitoração Eletrônica. Integração Social.

-
- 1 A presente pesquisa foi desenvolvida com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) no âmbito do projeto “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”.
 - 2 Graduação em Direito (Unijuí) em andamento. Bolsista de Iniciação Científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (PROBIC/FAPERGS), vinculado ao projeto “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. **E-MAIL:** leonardo.unser.moletta@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-3146-5606>.
 - 3 Especialização em Direitos Humanos e Direito Constitucional (Universidade de Direito de Coimbra/PT), em Direito Penal e Direito Processual Penal (Universidade Damásio de Jesus). Mestrado em Direito Público (FURB). Doutorado em Direito (Universidad de Sevilla/ES) e pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Unijuí). **E-MAIL:** marcolla.advocacia@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-2335-2343>.
 - 4 Mestrado e Doutorado em Direito (Unisinos). Pós-Doutor em Direito (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito (Unijuí). Bolsista de Produtividade do CNPq. Vice Coordenador do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2025-2026). Coordenador-geral do Projeto de Pesquisa “Políticas públicas inovadoras para a monitoração eletrônica no Brasil: entre os discursos legitimadores e a percepção dos sujeitos monitorados”, desenvolvido no âmbito da Chamada CNPq/MCTI Nº 10/2023 (Faixa B - Grupos Consolidados) do CNPq, mediante Termo de Cooperação firmado com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **E-MAIL:** madwermuth@gmail.com. **ORCID:** <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the role of multidisciplinary teams in monitoring individuals subjected to electronic monitoring in Brazil. It is justified by the need to assess the effectiveness of this penal measure beyond technological control, considering its impacts on social reintegration. The objective is to examine the role of psychosocial support in the resocializing function of electronic monitoring, grounded in an understanding of its normative construction within the Brazilian criminal legal system. The hypothetical-deductive method is adopted, drawing on bibliographic review as well as documentary and statistical analysis. The results indicate that the work of multidisciplinary teams constitutes a fundamental element in mitigating vulnerabilities, improving the implementation of the measure, and enhancing its socializing effects.

Keywords: Human Rights. Electronic Monitoring. Social Integration.

INTRODUÇÃO

Com a evolução das concepções acerca da finalidade da pena, o sofrimento físico foi progressivamente afastado, ao menos em termos formais, dos elementos constitutivos dos ordenamentos jurídicos modernos, passando a incidência punitiva a recair não mais diretamente sobre o corpo da pessoa infratora, mas sobre seu tempo de vida e sua subjetividade (Foucault, 2014; Marcolli; Gomes; Wermuth, 2024, p. 8). Todavia, essa transformação normativa não impediu a permanência de práticas punitivas marcadas por intensa violação de direitos, como evidencia o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, declarado no julgamento da ADPF nº 347, em razão das reiteradas e massivas ofensas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2015).

O contexto prisional brasileiro revela-se como um cenário punitivo que, longe de superar a violência estatal, continua a atingir, simultaneamente, o corpo físico e a dimensão psíquica das pessoas encarceradas. Embora esse reconhecimento seja relativamente recente no plano institucional, a situação de colapso das prisões não é novidade na América Latina, especialmente desde meados dos anos 2000, período em que diversos países passaram a buscar instrumentos punitivos alternativos ao cárcere como resposta à crise estrutural dos sistemas penitenciários.

A manutenção do modelo penitenciário tradicional, mesmo após a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) e apesar da construção formal de um arcabouço normativo e institucional orientado à humanização da execução penal, evidencia a persistência de práticas punitivas profundamente enraizadas. Esse cenário revela a continuidade de uma lógica de matriz colonial, na qual a punição, direcionada prioritariamente a grupos socialmente vulnerabilizados, permanece subordinada aos interesses das elites socioeconômicas dominantes, em detrimento da efetivação de inovações programáticas de caráter emancipatório (Santos, 2023).

A falência⁵ estrutural do sistema carcerário brasileiro, aliada à violência inerente a ele, compromete a legitimidade do poder de resposta

5 Para Foucault (2022, p. 15), a prisão não deve ser entendida como uma instituição fracassada,

penal do Estado e contribui para a retroalimentação do ciclo da violência urbana. Tal contexto favorece a consolidação e a expansão de grupos e organizações criminosas, uma vez que o cárcere se converte em espaço propício à reprodução de práticas delitivas e à organização do crime (Lopes Júnior, 2024). Ademais, a construção cultural e social de uma lógica de extrema punitividade, frequentemente concebida como a principal e, para muitos, a única forma de enfrentamento dos conflitos penais, ultrapassa os limites da função legítima do sistema penal enquanto mecanismo institucional de controle social, esvaziando seu objetivo integrador.

Diante da necessidade de mitigar os impactos decorrentes do sistema prisional, especialmente no âmbito da execução da pena, formula-se a seguinte problemática de pesquisa: em que medida a atuação das equipes multidisciplinares, no contexto da aplicação da monitoração eletrônica, contribui para a integração social das pessoas submetidas a essa medida?

Nesse contexto, a implementação da Lei nº 12.258/2010 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de cumprimento da pena, consistente na monitoração eletrônica de pessoas. Embora a tornozeleira eletrônica⁶ não represente um modelo ideal ou isento de críticas, seus efeitos mostram-se menos gravosos do que os do encarceramento. Ademais, a institucionalização das equipes multidisciplinares, prevista na Resolução nº 412 do Conselho Nacional de Justiça, possibilitou um acompanhamento mais humanizado e qualificado da pessoa em cumprimento de pena, contribuindo para a promoção da dignidade humana e para a ampliação das possibilidades de inserção social em perspectiva não estigmatizante (Brasil, 2021).

Com relação ao objetivo geral, a pesquisa busca analisar a atuação das equipes multiprofissionais como meio capaz de viabilizar a inserção social das pessoas monitoradas eletronicamente no Brasil. A fim disso, o artigo foi estruturado em dois objetivos específicos, quais sejam: a) analisar o monitoramento eletrônico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro; e b) investigar o papel do suporte psicossocial na efetividade do monitoramento eletrônico enquanto ferramenta capaz de potencializar o caráter “ressocializador” das penas.

Ademais, a pesquisa adotou a abordagem hipotético-dedutiva, considerando a necessidade de uma construção teórica consistente para a avaliação crítica dos resultados da implementação da monitoração eletrônica de pessoas no Brasil e de seus reflexos sociais. Para tanto, procedeu-se à coleta e à análise de dados e informações relativos à aplicação da medida, bem como à interpretação das normativas que a regulamentam no ordenamento jurídico nacional. Realizou-se revisão bibliográfica especializada sobre eficiência, efetividade e economicidade das políticas de segurança pública que envolvem a monitoração

mas como um mecanismo que cumpriu de forma eficaz a função para a qual foi historicamente criada, qual seja, a produção e a administração da delinquência como instrumento de controle e ordenação social, ainda que isso contrarie os discursos oficiais de ressocialização.

6 Atualmente, de acordo com o Relatório de Informações Penais, há um total de 121.889 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, destas, 31.622 sendo monitoradas provisoriamente, 13.755 em regime aberto, 71.940 em regime semiaberto e apenas 4.391 em regime fechado (Brasil, 2025c).

eletrônica, incorporando contribuições de diferentes autores do direito penal, da criminologia e das ciências sociais, a fim de compreender os fundamentos teóricos, procedimentais e legislativos que orientam essa modalidade de política penal.

1. DISCURSOS LEGITIMADORES E OPERACIONAIS DA POLÍTICA PENAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA

A aplicação da vigilância tecnológica para a fiscalização comportamental de determinadas pessoas possui suas raízes oriundas do campo da psicologia estadunidense. Desenvolvido por um grupo de pesquisadores da Universidade de Harvard, liderado por Ralph Kirkland Schwitzgerbel, em meados dos anos de 1960, o dispositivo *Behaviour Transmitter-Reinforcer* era constituído de um transmissor portátil que disponibilizava a localização da pessoa monitorada, com o objetivo de controlar, à distância, a conduta de reincidentes crônicos em processo de terapia: tanto a pessoa poderia enviar sinais à estação-base quanto recebê-los (Wermuth; Mori, 2022).

Desde sua incorporação ao âmbito da justiça criminal, a monitoração eletrônica foi concebida com a finalidade declarada de favorecer processos de reabilitação e de integração social (Wermuth; Mori, 2022). No contexto brasileiro, a estruturação desse mecanismo buscou responder a quatro desafios centrais associados ao exercício do poder punitivo estatal: a superlotação do sistema prisional, os elevados custos de manutenção das unidades penitenciárias, a limitada eficácia no enfrentamento da reincidência criminal e as dificuldades estruturais na integração das pessoas submetidas à pena.

A principal iniciativa legislativa que fundamentou o desenvolvimento da política de vigilância eletrônica no Brasil foi o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, de autoria do senador Magno Malta (PL/ES). A proposta tinha como objetivo inicial alterar as regras do regime aberto e introduzir o rastreamento eletrônico de pessoas condenadas. Segundo o parlamentar, a centralidade territorial do cárcere deixara de ser um instrumento eficaz de controle penal, diante da incapacidade do Estado de sustentar, de forma permanente, o encarceramento em massa da população condenada (Brasil, 2007a).

Na justificativa do projeto, foram citadas experiências internacionais, especialmente nos Estados Unidos, na França e em Portugal, como referências para a adoção da monitoração eletrônica. Entre os principais argumentos favoráveis à medida destacaram-se a preservação dos vínculos familiares e laborais das pessoas condenadas, a contenção da superlotação carcerária e a redução dos custos estatais com o sistema prisional (Brasil, 2007a).

Nessa perspectiva, o controle eletrônico de pessoas condenadas passou a ser apresentado como um mecanismo apto a substituir, de forma mais eficiente, a prisão tradicional, por meio de um sistema de vigilância contínua viabilizado por tecnologias de rastreamento, capaz de acompanhar a pessoa independentemente de sua localização física (Brasil, 2007a). Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 175/2007

na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator, senador Demóstenes Torres, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta, com a apresentação de emendas (Brasil, 2007b).

Para o relator, a utilização de dispositivos de monitoração eletrônica, como tornozeleiras, não configuraria violação à integridade física ou moral da pessoa condenada, sobretudo por se tratar de medida concebida como alternativa penal menos gravosa. Ademais, sustentou que a incorporação de inovações tecnológicas ao sistema de justiça criminal seria compatível com outras práticas já consolidadas, como a oitiva de réus e testemunhas por videoconferência e o uso de sistemas automatizados de identificação biométrica pelas forças de segurança (Brasil, 2007b).

Enquanto a redação original do projeto de lei previa a possibilidade de o juízo impor a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico como condição especial para a concessão do regime aberto e do livramento condicional (Brasil, 2007a), as emendas apresentadas pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ampliaram significativamente o alcance da proposta. Passou-se a admitir a aplicação da monitoração eletrônica também nos regimes semiaberto⁷ e fechado, nas saídas temporárias e em outras situações definidas discricionariamente pelo juiz da execução (Brasil, 2007b).

No âmbito da Câmara dos Deputados, ao projeto inicial foram apensadas outras proposições que tratavam de matérias correlatas, o que resultou na consolidação do Projeto de Lei nº 1.288, de 2007. A proposta foi apreciada, nessa Casa Legislativa, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na análise realizada pela CSPCCO, sob a relatoria da deputada Rita Camata, destacou-se que o crescimento da população penitenciária decorre de múltiplos fatores, entre eles, o recrudescimento sistemático das penas privativas de liberdade. Nesse sentido, reconheceu-se que a monitoração eletrônica não constituiria solução isolada para o esvaziamento do cárcere, mas poderia atuar como instrumento complementar voltado à oferta de condições mais dignas e adequadas à socialização das pessoas condenadas (Brasil, 2007c, p. 5).

Outro aspecto destacado pela CSPCCO referiu-se à visibilidade dos dispositivos de monitoração eletrônica. Os parlamentares reconheceram que a reduzida dimensão do equipamento seria fundamental para a preservação da dignidade e da privacidade da pessoa monitorada, permitindo-lhe circular com relativa liberdade no desempenho de suas atividades cotidianas, sem prejuízo do controle estatal sobre a execução penal. Reiterou-se que o principal propósito da política penal aprovada pela Comissão consistia em assegurar melhores condições de fiscalização durante o processo de inserção social, mediante a manutenção de um controle rigoroso sobre os locais e os horários de circulação (Brasil, 2007c, p. 7).

No debate legislativo acerca da aplicação da monitoração eletrônica na execução penal, a Comissão de Segurança Pública e

⁷ Segundo Marcolla e Wermuth (2025, p. 3-4), a promulgação da Lei nº 14.843, de 2024, ampliou o âmbito de incidência da monitoração eletrônica, passando a admitir sua utilização também no regime aberto no contexto da execução penal brasileira.

Combate ao Crime Organizado manifestou-se favoravelmente, sobretudo, às hipóteses relativas aos regimes aberto e semiaberto. Em contrapartida, rejeitou sua utilização no regime fechado, em razão do elevado grau de restrição à liberdade característico dessa modalidade, bem como nas prisões preventivas, sob o argumento de que a medida seria insuficiente para garantir a fiscalização e poderia comprometer a apuração de delitos (Brasil, 2007c, p. 7-8). Nesse contexto, destacou-se a previsão de obrigatoriedade da chamada “vigilância indireta” sempre que a pessoa condenada permanecesse em liberdade por período superior a vinte e quatro horas consecutivas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a relatoria do deputado Flávio Dino, reiterou-se a preocupação com a discricção dos dispositivos, visando à preservação da dignidade e à prevenção da estigmatização⁸ das pessoas condenadas, bem como à necessidade de fornecer aos monitorados informações adequadas sobre a medida. Admitiu-se a aplicação da monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena em liberdade ou com restrições temporais, mas rejeitou-se sua utilização como substitutiva da prisão preventiva e no trabalho externo do regime fechado, além de afastar-se sua aplicação obrigatória (Brasil, 2007d). Após a tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 175/2007 foi sancionado com vetos a dispositivos que ampliavam excessivamente as hipóteses de aplicação da monitoração, sob o fundamento de incompatibilidade com a sistemática da execução penal e com os princípios da individualização, da proporcionalidade e da suficiência da pena (Brasil, 2010b).

Com a promulgação da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, foram normatizadas apenas duas hipóteses de utilização da monitoração eletrônica: a saída temporária de pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto e a prisão domiciliar (Brasil, 2010a). Nesse primeiro marco legislativo, observa-se um distanciamento significativo em relação aos discursos legitimadores que sustentaram a introdução da medida no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tanto os dispositivos aprovados quanto os posteriormente vetados concentraram-se em situações em que a pessoa já se encontrava, antes da vigência da lei, em condições de fruição parcial da liberdade.

Como consequência, verificou-se a ampliação dos custos estatais relacionados à execução penal, sem a correspondente redução do encarceramento. Logo, a proposta de desencarceramento foi esvaziada, passando a prevalecer uma lógica de expansão e intensificação do controle punitivo estatal (Marcolli; Wermuth; Kelner, 2024; Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023).

Posteriormente, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ampliou o uso da monitoração eletrônica ao admiti-la como medida cautelar diversa da prisão no âmbito da persecução penal⁹ (Brasil, 2011). Embora não

8 Segundo Tosetto (2024, p. 139), a monitoração eletrônica incorpora a simbologia da continuidade do cárcere, configurando-se como uma forma permanente de controle punitivo que reproduz mecanismos de opressão e dominação, incidindo simultaneamente sobre o corpo e a subjetividade do indivíduo monitorado.

9 O Projeto originário da Lei nº 12.403 foi o PL 4.208/2001, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer critérios e aumentar o rol de medidas cautelares. Entretanto, a adição da monitoração eletrônica somente foi discutida na redação final, aprovada pelo Senado, em 2008,

haja comprovação de sua eficácia na redução do encarceramento, sua aplicação, quando observados os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, pode evitar a imposição antecipada dos efeitos do cárcere antes do trânsito em julgado, preservando, contudo, o controle estatal.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) (Brasil, 2025c), a população total submetida à execução penal no Brasil alcança 941.752 pessoas, das quais 705.872 encontram-se custodiadas em estabelecimentos prisionais e 235.880 cumprem pena ou medida de prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica. Nesse contexto, observa-se que a redução progressiva do encarceramento em unidades físicas, frequentemente associada à expansão da monitoração eletrônica, ainda não se concretizou de forma consistente. No segundo semestre de 2016, o número de pessoas privadas de liberdade em celas físicas era de aproximadamente 695.847, ao passo que, no primeiro semestre de 2025, esse contingente aumentou para 701.637 (Brasil, 2025c). Paralelamente, verificou-se um expressivo crescimento na utilização da vigilância eletrônica: enquanto em 2016 apenas 6.027 pessoas cumpriam prisão domiciliar com monitoração tecnológica, em 2025 esse número alcançou 121.889 indivíduos (Brasil, 2025c).

Por essa perspectiva, a monitoração eletrônica não se distancia da lógica punitiva inerente aos demais meios de penalização concorrentes a ela, “pelo contrário, ela surge para compor um paradigma da punição, possibilitando a convivência do cárcere em módulos de extensão a céu aberto” (Wermuth; Mori, 2022, p. 120). Esse modelo de operacionalidade da política penal vigente no território brasileiro assemelha-se ao desenvolvido em países como a Inglaterra e o País de Gales, onde, geralmente, a locomoção das pessoas monitoradas é amplamente restringida sob uma lógica punitiva e disciplinar, dominada pela dissuasão¹⁰ (Paterson, 2017).

Embora países da América Latina, como o Brasil, tenham adotado a monitoração eletrônica com base em modelos desenvolvidos por nações pioneiras, observa-se na região o surgimento de programas voltados especificamente à proteção de vítimas e à segurança pública. Paterson (2017) denomina essas iniciativas modelos de segunda geração, destacando o caso argentino, que passou a utilizar dispositivos como “botões de pânico” para localização imediata de pessoas em situação de risco, especialmente em contextos de violência contra a mulher. De forma semelhante, o Brasil iniciou uma transição normativa ao prever o uso da monitoração eletrônica em medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar, com a promulgação da Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025 (Brasil, 2025b).

Nesse contexto, políticas orientadas à proteção das vítimas e sensíveis à complexidade dos fatores sociológicos que permeiam a

“por tratar-se de uma inovação que acompanha a modernidade” (Brasil, 2009, p. 21). Apesar de não estar implementada na época, os parlamentares consideraram que não demoraria muito tempo para que a regulamentação da monitoração eletrônica chegasse ao Brasil (Brasil, 2009).

10 Para Paterson (2017), essa primeira geração do monitoramento eletrônico na justiça criminal demonstrou-se essencialmente insuficiente, especialmente pelo fato de não haver uma preocupação com o contexto sociológico dessas medidas, graças ao domínio do pensamento orientado à repressão do agressor entre as elites políticas.

produção da criminalidade revelam-se capazes de tensionar e, em certa medida, mitigar o caráter predominantemente restritivo e punitivista da monitoração eletrônica. A incorporação acrítica de instrumentos tecnopenais, quando dissociada de abordagens humanitárias e de políticas públicas territorializadas, tende a deslocar para segundo plano as dimensões políticas, institucionais, culturais e sociais da segurança pública, contribuindo para a reprodução e o aprofundamento das desigualdades existentes (Paterson, 2017).

Nesse sentido, o reconhecimento da interação entre tecnologia, contexto social e políticas de cuidado constitui um caminho promissor para o uso integrado da vigilância eletrônica, não apenas como mecanismo de controle, mas também como instrumento voltado ao aprimoramento da segurança individual e coletiva (Paterson, 2017, p. 164). É precisamente nesse ponto que se insere a relevância das equipes multidisciplinares, cuja atuação pode ressignificar a monitoração eletrônica como ferramenta potencial de inserção social, deslocando o foco exclusivo do controle para o acompanhamento psicossocial dos indivíduos monitorados.

2. A INTEGRAÇÃO SOCIAL COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DAS PENAS E A AÇÃO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS PERANTE OS MONITORADOS

A política criminal contemporânea tem incorporado estratégias de neutralização baseadas na incapacitação seletiva, orientadas pela ideia de manter, por longos períodos, pessoas consideradas perigosas ou com elevado risco de reincidência em regime de encarceramento. Tal racionalidade pressupõe a identificação e a exclusão dos chamados “piores entre os piores”, com a expectativa de redução dos custos estatais e dos índices de criminalidade (Wermuth; Mori, 2022, p. 39). Nesse modelo, as dimensões sociológicas e patológicas da criminalidade tendem a ser marginalizadas, cedendo espaço à construção de perfis de risco fundamentados em características comportamentais e, não raramente, físicas, o que reforça práticas seletivas e estigmatizantes no exercício do poder punitivo (Wermuth; Mori, 2022, p. 39).

Como resposta ao caráter punitivista da execução penal e ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça, em articulação com a União e parceiros institucionais e da sociedade civil, instituiu o plano Pena Justa, voltado ao enfrentamento das violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões brasileiras (Brasil, 2025a). Estruturado em quatro eixos¹¹ centrais, o plano busca promover transformações duradouras capazes de resgatar a dignidade das pessoas sob custódia estatal (Wermuth, 2025). Desde sua formulação, o documento enfatiza que a superação da crise penitenciária exige o rompimento da centralidade das penas privativas de liberdade e a

11 Do controle da entrada e das vagas do sistema prisional; da qualidade do ambiente, dos serviços prestados e da estrutura prisional; dos processos de saída da prisão e da integração social, e; das políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2025a).

ampliação consistente de alternativas ao encarceramento (Brasil, 2025a, p. 17).

Sob a perspectiva da reestruturação dos modelos de cumprimento de pena, o plano Pena Justa identifica múltiplos fatores que contribuem para a ineficiência das políticas penais brasileiras. Entre eles, destaca-se a operacionalização da monitoração eletrônica predominantemente na fase de execução penal, na qual a medida tem funcionado como instrumento de expansão do controle estatal e de intensificação do viés disciplinar da pena, em detrimento de seu potencial desencarcerador (Brasil, 2025a, p. 40). Soma-se a isso a adoção do denominado “regime semiaberto harmonizado”, que, mediante o uso de tornozeleiras eletrônicas, passou a funcionar como solução administrativa frente à ausência de estabelecimentos adequados, contribuindo para a consolidação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional (Brasil, 2025a, p. 40).

Nesse contexto, o plano reconhece a vigilância tecnopenal como modalidade autônoma de controle penal, dotada de elevado potencial para aprofundar as vulnerabilidades da pessoa monitorada e de seu entorno social (Brasil, 2025a). O descumprimento das diretrizes relativas à descrição dos dispositivos intensifica processos de estigmatização, transformando interações sociais ordinárias em fontes de constrangimento e reforçando a percepção de que a pessoa monitorada não deveria estar em liberdade. Tais efeitos ultrapassam a pessoa diretamente submetida à medida, atingindo também aqueles com quem se relaciona, que passam a compartilhar o estigma socialmente atribuído (Marcolla; Wermuth, 2024).

Substancialmente, a atuação midiática “contribui para a construção de uma percepção pública distorcida, que desumaniza os encarcerados e fortalece a crença de que são incapazes de se reabilitar ou de serem aceitos novamente na sociedade” (Marcolla; Wermuth, 2024, p. 5). A espetacularização da violência e a intensificação de um sentimento social permanente de medo contribuem para a legitimação de demandas por políticas penais cada vez mais repressivas, orientadas à contenção da criminalidade a qualquer custo, como forma de proteção frente ao “grande mal” constantemente veiculado no discurso midiático. Nesse contexto, a desumanização das pessoas que retornam ao convívio social, seja após o cumprimento de pena privativa de liberdade, seja durante a submissão à monitoração eletrônica, favorece a percepção delas como sujeitos alheios ao corpo social, reforçando a construção de barreiras simbólicas e materiais que dificultam significativamente os processos de integração social.

Nesse contexto, o modelo de panóptico tecnopenal não favorece processos de autorresponsabilização, nem contribui para a restauração de vínculos sociais ou para a promoção do pertencimento e da inserção. Diante disso, o plano propõe a racionalização do uso da monitoração eletrônica, restringindo sua aplicação às hipóteses em que não haja medida cautelar menos gravosa, bem como a qualificação dos serviços de acompanhamento, mediante a definição de parâmetros nacionais e a priorização de grupos mais vulnerabilizados pelo sistema penal¹² (Brasil, 2025a, p. 150).

12 “Processo que torna determinados grupos de pessoas mais suscetíveis à ação punitiva do Estado. Noção que dialoga com a de seletividade penal e perfilamento racial na atuação das

Determinados grupos de pessoas, em razão de condições específicas de sua existência subjetiva e social, vivenciam a monitoração eletrônica de forma significativamente mais gravosa, em virtude de interseccionalidades que atravessam sua relação com a medida. Exemplificam essa situação as mulheres gestantes ou parturientes que, ao serem submetidas à prisão domiciliar com vigilância eletrônica, permanecem confinadas no espaço doméstico, muitas vezes sem condições de exercer atividades laborais ou educacionais necessárias à subsistência familiar (Castro; Carvalho; Costa, 2025). Situação semelhante é verificada em relação às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e àquelas acometidas por doença grave, para as quais a aplicação da monitoração eletrônica é reconhecida como excessivamente gravosa¹³ pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 412/2021 (Brasil, 2021).

Os obstáculos à inserção social manifestam-se em múltiplas esferas da vida cotidiana, notadamente no acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos de saúde. No âmbito laboral, o retorno ao emprego formal já se mostra dificultado para pessoas egressas do sistema prisional, em razão de fatores como a seletividade do mercado de trabalho, a estigmatização social e a análise de antecedentes criminais. De modo análogo, pessoas submetidas à monitoração eletrônica enfrentam restrições adicionais decorrentes da visibilidade dos dispositivos, dos impactos físicos e psicológicos associados à medida e das limitações impostas judicialmente, o que resulta em resistência por parte dos empregadores e instabilidade na manutenção de vínculos laborais (Sousa; Correa; Resende, 2015).

No campo da saúde, além dos agravos físicos associados ao uso dos equipamentos de monitoração, o acesso ao Sistema Único de Saúde torna-se particularmente oneroso para as pessoas monitoradas. A necessidade de atendimento emergencial frequentemente é acompanhada pelo receio de regressão ao cárcere, uma vez que deslocamentos fora da área delimitada judicialmente dependem de autorização prévia do órgão responsável pela monitoração, sob pena de recolhimento ao regime fechado. Esse cenário evidencia uma dinâmica paradoxal de inclusão e exclusão: enquanto no cárcere as pessoas permanecem formalmente vinculadas à rede pública de saúde, durante a monitoração eletrônica não há política específica voltada às suas demandas (Sturza; Schubert; Wermuth, 2023).

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Departamento Penitenciário Nacional, elaborou, em 2020, o Modelo

instâncias do sistema de justiça criminal" (Brasil, 2025a, p. 219).

- 13 Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente: Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que: II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência (Brasil, 2021, grifo nosso).

de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, com o objetivo de padronizar metodologicamente os serviços de vigilância no âmbito dos Poderes Judiciário, Executivo estadual e municipal (Brasil, 2020). Entre as diretrizes previstas, destaca-se o acolhimento inicial da pessoa monitorada, a ser realizado por equipe multidisciplinar no dia subsequente à imposição judicial da medida.

Nessa etapa, procede-se à avaliação das condições físicas e psicológicas da pessoa, de sua compreensão acerca do contexto processual penal ou da medida aplicada, de sua situação habitacional e de eventuais demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos:

Essas informações devem compor um formulário de acolhimento. Elas são importantes para a inclusão social, acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa monitorada. Além disso, essas informações são capazes de orientar o tratamento de eventuais incidentes, principalmente aqueles causados em função da pessoa monitorada viver, trabalhar, estudar, fazer tratamentos de saúde, participar de atividades religiosas/espirituais ou outras atividades em localidades sem ou com sinal instável de GPS e/ou telefonia celular, o que pode ensejar pedido de substituição da medida ao Juiz ou orientação à Central quanto à rotina da pessoa monitorada, que deverá ser preservada ao máximo (Brasil, 2020, p. 175).

Outra atribuição central das equipes multidisciplinares, especialmente no momento inicial do acompanhamento, consiste na identificação de fatores que possam indicar a inadequação da monitoração eletrônica ao perfil da pessoa, considerando-se sua efetiva capacidade de cumprir a medida. Constatada qualquer condição de incompatibilidade, seja no início ou ao longo do acompanhamento, compete à equipe elaborar relatório técnico a ser encaminhado ao juízo competente, com vistas à readequação das condições impostas ou à substituição da monitoração por medida alternativa menos gravosa. Nessa perspectiva, a atuação de profissionais como bacharéis em direito, psicólogos e assistentes sociais não deve restringir-se ao cumprimento formal de determinações judiciais, devendo priorizar o acompanhamento integral da pessoa monitorada, orientado à proteção e promoção de direitos fundamentais (Brasil, 2020; Wermuth, 2025).

Conforme a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe às equipes multiprofissionais a qualificação do tratamento dos incidentes, a articulação com a rede de proteção social e a colaboração no acompanhamento das medidas judiciais, a partir de atendimentos individualizados às pessoas monitoradas. No que se refere aos incidentes, compreendidos tanto aqueles decorrentes da conduta do indivíduo quanto os relacionados a limitações tecnológicas, como falhas nos dispositivos, instabilidade de sinal ou restrições de cobertura, as Centrais de Monitoração Eletrônica devem, previamente à comunicação ao juízo, adotar os procedimentos previstos na normativa, a fim de evitar a restrição indevida da liberdade por causas alheias ao comportamento do monitorado (Brasil, 2021).

Ainda que as atividades das equipes multiprofissionais também envolvam questões técnicas de resolução de incidentes, o

acompanhamento humanitário do cumprimento da medida pelas pessoas monitoradas, com articulação e encaminhamentos aos serviços públicos de assistência social, torna-se peça central na superação das barreiras à inserção social. Forma-se, nesse sentido, um “ponto de inflexão entre um modelo de mera vigilância tecnológica e um instrumento voltado à efetivação de direitos, inserção social e à redução de danos no processo de execução penal” (Wermuth, 2025, p. 93). Para isso, Wermuth (2025) destaca que a sua atuação deve ser guiada por diretrizes que superem a lógica punitivista e disciplinadora do controle penal e privilegiem a proteção da dignidade da pessoa humana, essencialmente por meio de quatro eixos: intersetorialidade¹⁴, interdisciplinaridade¹⁵, autonomia e interseccionalidade¹⁶.

Nessa perspectiva, constata-se que a política penal de monitoração eletrônica, quando considerada isoladamente, revela-se insuficiente para atender às especificidades das pessoas monitoradas e superar as racionalidades predominantes de punitivismo e disciplinamento herdadas dos modelos panópticos tradicionais. Todavia, com a distribuição de responsabilidades entre diferentes atores institucionais e sociais, torna-se possível mitigar as limitações que comprometem a efetividade da medida, sobretudo no que se refere à inserção social. Nesse contexto, o protagonismo de uma atuação orientada por parâmetros humanitários e pela promoção da dignidade humana materializa-se, de forma central, na atuação das equipes multidisciplinares, responsáveis por ressignificar a monitoração eletrônica como instrumento de cuidado, acompanhamento e inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar o papel das equipes multidisciplinares na concretização do discurso legitimador da política penal de monitoração eletrônica, especialmente no que se refere à promessa de viabilizar a integração social das pessoas submetidas a essa medida no sistema de justiça criminal. A partir dessa perspectiva, problematizaram-se as barreiras físicas, simbólicas e psíquicas decorrentes do uso de dispositivos de vigilância tecnopenal, partindo-se da hipótese de que a efetividade da monitoração eletrônica encontra limites significativos quando dissociada de um acompanhamento psicossocial contínuo, condição indispensável para a proteção da dignidade da pessoa monitorada e para o enfrentamento dos desafios contemporâneos do acolhimento social.

14 “A intersetorialidade constitui uma diretriz central na organização do trabalho social contemporâneo, exigindo a articulação entre setores diversos, com saberes e poderes distintos, para enfrentar problemas complexos” (Wermuth, 2025, p. 93).

15 “A interdisciplinaridade, por sua vez, refere-se à articulação de diferentes campos do conhecimento para lidar com casos e sujeitos marcados pela complexidade. Não se trata apenas de somar competências técnicas, mas de promover um diálogo recíproco entre saberes, reconhecendo limites e potencialidades das áreas envolvidas” (Wermuth, 2025, p. 93-94).

16 “Por fim, a interseccionalidade representa uma diretriz crítica para a atuação profissional, ao reconhecer que diferentes sistemas de discriminação, como gênero, raça, classe, etnia, nacionalidade, orientação sexual ou deficiência, se entrelaçam e produzem formas complexas e dinâmicas de desigualdade” (Wermuth, 2025, p. 94).

Em um primeiro momento, examinou-se o percurso legislativo dos principais instrumentos normativos que autorizaram a incorporação da monitoração eletrônica ao sistema penal brasileiro. Verificou-se que os discursos que sustentaram sua implementação enfatizaram, sobretudo, o potencial de redução da população carcerária e dos custos estatais, bem como a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares, laborais e educacionais das pessoas monitoradas, ainda que sob a permanência do controle punitivo estatal. Contudo, a análise demonstrou que tais promessas não se concretizam automaticamente, sobretudo quando a medida passa a operar como mecanismo de ampliação do controle penal, em detrimento de seu suposto caráter desencarcerador.

Na sequência, analisaram-se as barreiras à inserção social decorrentes da aplicação da monitoração eletrônica e o papel estratégico desempenhado pelas equipes multidisciplinares na mitigação desses efeitos. Constatou-se que compete a esses profissionais o acompanhamento integral da medida, desde o acolhimento inicial até a produção de relatórios técnicos destinados à reavaliação judicial, nos casos em que a monitoração se revela incompatível com as condições subjetivas da pessoa monitorada. Além disso, destaca-se sua função na articulação com a rede de proteção social, orientando o acesso a políticas públicas e serviços assistenciais em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, reconhece-se que persistem desafios relevantes quanto à estruturação e à atuação das equipes multidisciplinares, especialmente diante da permanência de racionalidades punitivistas no âmbito da execução penal. Ainda assim, a atuação intersetorial, interdisciplinar, autônoma e sensível às interseccionalidades sociais representa um ponto de inflexão humanizante no interior das políticas penais contemporâneas, possibilitando a ressignificação da monitoração eletrônica para além do controle disciplinar, como instrumento orientado à promoção de direitos, à redução de danos e à efetiva inserção social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 1.288, de 2007**. Relator: Deputado Flávio Dino. 2007d. Acesso em: < <https://shre.ink/jK93> >. Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre o Projeto de Lei nº 1.288, de 2007**. Relatora: Deputada Rita Camata. 2007c. Acesso em: < <https://shre.ink/7Wch> >. Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001**. Relator: Deputado João Campos. 2009. Acesso em: < <https://shre.ink/7Wc7> >. Acesso em: 06 mai. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: < <https://shre.ink/7Wcq> >. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, 2025. 2025a. Disponível em:< <https://shre.ink/7WcS>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em:< <https://shre.ink/7Wce>>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:< <https://shre.ink/7Wcg>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em:< <https://shre.ink/7Wcf>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em:< <https://shre.ink/7Wcd>>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. 2025b. Disponível em:< <https://shre.ink/7W20>>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL, **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em:< <https://shre.ink/7W2u>>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º Ciclo, 1º Semestre de 2025**. 2025c. Brasília, 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/7W27>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Relator: Senador Demóstenes Torres. 2007b. Acesso em:< <https://shre.ink/7W2A>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado. Autor: Senador Magno Malta. 2007a. Disponível em:< <https://shre.ink/7W2o>>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). **Levantamento de Informações Penitenciárias: painéis estatísticos**. 2025d. Disponível em:< <https://shre.ink/7W2x>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: < <https://shre.ink/7W2b> >. Acesso em: 24 mai. 2025.

CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; COSTA, Renata Almeida da. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito UFPR** [Recurso Eletrônico], Curitiba, v.70, n.1, jan./abr. 2025. Disponível em: < <https://shre.ink/7W28> >. Acesso em: 14 dez. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão**: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: < <https://shre.ink/7W2W> >. Acesso em: 23 fev. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; GOMES, Marcus Alan de Melo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *El tiempo intensifica el sufrimiento: la percepción temporal en el cumplimiento de la pena en el sistema penitenciario brasileño*. **Nuevo Derecho**, Engidado, v. 20, n. 35, p. 1-17, 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; OLIVEIRA, Emanuelle; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Quem controla o controlador? Vulnerabilidades tecnológicas e as violações no sistema de monitoração eletrônica criminal no brasil. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 93–118, 2025. Disponível em: < <https://shre.ink/7W2c> >. Acesso em: 14 dez. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; KELNER, Lenice. O modelo brasileiro de gestão da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal: entre a dimensão programadora e a dimensão operacional. **Administração de Empresas em Revista**, [S.l.], v. 1, n. 34, p. 403 - 430, mar. 2024. ISSN 1676-9457. Disponível em: < <https://shre.ink/7W29> >. Acesso em: 23 fev. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estigma midiático no Brasil: uma análise a partir da monitoração eletrônica de pessoas. In: Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no Brasil contemporâneo. Blumenau. **Anais**. Blumenau: FURB, 2024. Disponível em: < <https://shre.ink/7W21> >. Acesso em: 14 dez. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Impactos da Lei nº 14.843/2024 na monitoração eletrônica de pessoas no regime aberto: uma análise a partir da dignidade humana. **Revista Jurídica**, Rio Verde, v. 6, n. 2, p. 18-18, 2025. Disponível em: < <https://shre.ink/7WQ0> >. Acesso em: 15 dez. 2025.

PATERSON, Craig. *From offender to victim-oriented monitoring: a comparative analysis of the emergence of electronic monitoring systems in Argentina and England and Wales*. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 155–166, 2017. Disponível em: < <https://shre.ink/7WQE> >. Acesso em: 14 dez. 2025.

SANTOS, André L Copetti. A monitoração eletrônica e a possibilidade de construção de um estilo penal híbrido. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice G.; CENCI, Daniel R. (Orgs). **Direitos humanos e**

democracia: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ - 2023. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2023.

SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. **Argumentum**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221–233, 2015. DOI: 10.18315/argumentum.v7i1.8177. Disponível em: <<https://shre.ink/7WQR>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

STURZA, Janaína M.; SCHUBERT, Janete; WERMUTH, Maiquel A. D. A monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul: o impacto na saúde dos sujeitos monitorados na região noroeste. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no estado do Rio Grande do Sul: a atuação do poder judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

TEIXEIRA, Elenise N.; WERMUTH, Maiquel A. D.; GOMES, Marcus Allan D. M. A monitoração eletrônica de pessoas como signo da exclusão social no Brasil. In: WERMUTH, Maiquel A. D. (Org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no estado do Rio Grande do Sul: a atuação do poder judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

TOSSETTO, Danilo. Monitoração eletrônica no Brasil e estigmatização de viés racial. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 5 n.1, p. 131-143, 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A monitoração eletrônica à luz do plano “pena justa” de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro: a necessária qualificação da medida pela atuação das equipes multidisciplinares. In: MELEU, Marcelino; THAINES, Aleiteia Hummes; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; KELNER, Lenice; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; WINKLER, Silvana Terezinha (Orgs.). **Estado de coisas inconstitucional e populações vulnerabilizadas**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. **Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.